



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.721550/2013-58
ACÓRDÃO	1301-007.442 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LABORATORIOS MEDICOS DR SERGIO FRANCO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS QUITADAS. RECONHECIMENTO.

Reconhece-se o direito creditório pleiteado quando a razão que motivou a exclusão dos valores de estimativas parceladas não mais subsiste.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-004.674, proferido pela 8ª Turma da DRJ/O1 que, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Na origem, trata-se de pleito compensatório, onde o contribuinte informa crédito em seu favor, no valor de R\$ 341.068,77, de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2006, para pagamento de débitos próprios.

O saldo negativo em questão compõe-se por retenções e estimativas pagas, compensadas e parceladas, conforme planilha abaixo:

IRRF (-)	R\$ 1.880.368,66
Pagamentos (-)	R\$ 838.415,36
Compensações (-)	R\$ 473.579,93
Estimativas Parceladas (-)	R\$ 250.109,09
Total das deduções	R\$ 3.442.473,04
IRPJ devido	R\$ 3.101.404,27
Saldo negativo	341.068,77

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado. Do total de R\$ 341.068,77), reconheceu o valor de R\$ 124.307,46. E, esclareceu o seguinte:

Verifica-se que o total da composição do crédito informado em DIPJ é o mesmo daquele informado em DCOMP. Foram informados valores de IRPJ a pagar em DCTF nos meses de janeiro a novembro, que foram quitados, segundo declarado em DCTF, mediante pagamento e compensações conforme tabela a seguir:

Processo nº 10735.721550/2013-58 – Declaração de Compensação

Mês	Valor – R\$	Pagamento – R\$	Compensação – R\$	DCOMP nº
Janeiro	32.492,54	32.492,54	0,00	
Fevereiro	6.839,78	6.839,78	0,00	
Março	392.849,91	243.731,84	149.118,07	37067.01249.280406.1.3.03-5508
Abril	213.969,57	112.978,55	100.991,02	25556.76820.310506.1.3.03-3768
Maio	347.951,81	347.951,81	0,00	
Junho	7.860,54	7.860,54	0,00	
Julho	8.444,95	8.444,95	0,00	
Agosto	210.718,70	12.800,91	197.917,79	00800.99356.290906.1.3.02-2513
Setembro	229.470,83	21.484,93	207.985,90	21289.25350.311006.1.3.02-6011
Outubro	87.707,55	20.031,31	67.676,24	06222.49061.290607.1.7.02-8398
Novembro	23.798,19	23.798,19	0,00	
Total	1.562.104,37	838.415,35	723.689,02	

A DCOMP nº 37067.01249.280406.1.3.03-5508 foi analisada através do processo nº 10735.902275/2008-12 e não homologada. O débito compensado foi transferido para o parcelamento (vide Processo nº 10735.902429/2008-68), onde foi parcialmente quitado, no valor de R\$ 19.882,39, restando saldo devedor de R\$ 129.235,68, que foi transferido para o processo de parcelamento nº 10735.720226/2011-51.

Parte do débito referente a abril, no valor de R\$ 100.991,02 foi compensado em DCTF através da DCOMP 25556.76820.310506.1.3.03-3768, que também foi analisada através do processo nº 10735.902275/2008-12 e não homologada. O débito foi transferido para o parcelamento

(vide Processo nº 10735.902478/2008-09), onde foi parcialmente quitado, no valor de R\$ 13.465,39, restando saldo devedor de R\$ 87.525,63, que foi transferido para o processo de parcelamento nº 10735.720227/2011-03.

A DCOMP nº 00800.99356.290906.1.3.02-2513, que compensa parcialmente o débito relativo a agosto, no valor de R\$ 197.917,79, foi retificada pela DCOMP nº 26864.90882.290607.1.7.02-9770, que foi analisada pelo Processo nº 10735.901114/2011-07 e totalmente homologada.

A DCOMP nº 21289.25350.311006.1.3.02-6011, que compensa parcialmente o débito relativo a setembro, no valor de R\$ 207.985,90, foi retificada pela DCOMP nº 15296.67823.290607.1.7.02-7920, que foi analisada pelo Processo nº 10735.901114/2011-07 e totalmente homologada.

A DCOMP nº 06222.49061.290607.1.7.02-8398, que compensa parcialmente o débito relativo a setembro, no valor de R\$ 67.676,24, foi analisada pelo Processo nº 10735.901114/2011-07 e totalmente homologada.

De acordo com o Despacho Decisório, as estimativas parcelas só poderiam compor o saldo negativo período após a efetiva quitação do parcelamento, e por esse motivo, excluiu os valores das estimativas parceladas que à época não haviam sido quitadas.

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, nulidade do Despacho por incompetência da Autoridade Fiscal para apurar e fiscalizar o saldo negativo em questão; no mérito, defendeu que as estimativas mensais incluídas em parcelamento devem compor o saldo negativo do período por se revestir de liquidez e certeza, e, subsidiariamente, requereu o sobrestamento do presente processo até o encerramento dos parcelamentos em questão.

Sobreveio a decisão recorrida, que manteve incólume o aludido Despacho, o que motivou a apresentação do Recurso a este Conselho.

Em recurso, além de repisar os argumentos de defesa inicialmente apresentados, noticiou que os parcelamentos realizados para pagamento das estimativas de março e abril do IRPJ foram devidamente quitados, e para comprovar, reportou-se aos processos nºs 10735.720226/2011-51 e 10735.720227/2011-03, formalizados para acompanhamento dos referidos parcelamentos, e junta aos autos extratos de fls. 295 e ss. Ao final, pugna pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Nulidade

O contribuinte alega que a Autoridade Fiscal fez revisão do saldo negativo, sem lavratura de auto de infração, sem competência para tanto, o que contrariaria *à sistemática estabelecida pela legislação e consagrada pelas normas e procedimentos exarados pela própria Receita Federal do Brasil (“RFB”)*.

Equivoca-se o contribuinte.

Não se trata de revisão do saldo negativo, ou melhor, de revisão da base de cálculo do IRPJ., para mexer na apuração do tributo devido e reduzir eventualmente o saldo negativo. Não se trata disso. A Autoridade apenas verificou a existência dos pagamentos ou outras formas de quitação efetuados pelo contribuinte, para fins de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, o que é suportado pelo disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Como relatado, trata o presente processo de análise de DCOMP, por meio da qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 341.068,77, para quitação de débitos próprios.

A decisão recorrida manteve o teor do Despacho Decisório, que não reconheceu a integralidade do direito creditório pleiteado, porque excluiu os valores das estimativas parceladas que à época não haviam sido quitadas.

Ocorre que essas razões não mais subsistem, na medida que os citados parcelamentos foram quitados. A constatação desse fato está no exame dos extratos dos processos de parcelamento nºs 10735.720226/2011-51 e 10735.720227/2011-03, formalizados para acompanhamento dos referidos parcelamentos, que noticiam quitação e arquivamento dos mesmos (fls. 295 e ss).

Logo, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido..

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso, para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA